AO EXPEDIENTE
Em: 23/04/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 23/04/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 23/04/2021
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 038 / 2021
(Do Vereador Ivanio do Nascimento)

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 13:13 hs. Em: 19/04/2021
VISTO

Obriga a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito, casas lotéricas e estabelecimentos congêneres, durante o período de pandemia.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 30/06/2021
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° É de responsabilidade das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e estabelecimentos assemelhados, durante o período de pandemia do COVID-19, a organização de filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamento recomendadas pelas autoridades de saúde do município de Cabedelo.

Art. 2º Os guichês e mesas de atendimento das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e demais estabelecimentos assemelhados deverão possuir placa de acrílico incolor ou material semelhante, que proteja não apenas o cliente consumidor, mas também o funcionário responsável pelo atendimento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão dispor de funcionários, próprios ou terceirizados, com uso dos materiais mínimos de proteção, a exemplo de luvas e máscaras, para a organização de filas de espera.

Art. 4º O descumprimento das determinações contidas na presente Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

b) multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista na alínea "b" deste artigo, será fixada entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, assegurada a ampla defesa.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão atualizados pelo índice do IPCA, ou outro que oficialmente venha a substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrárias.

Cabedelo (PB), em 07 de abril de 2021.

Câmara Municipal de Cabedelo
Ivânio do Nascimento
VEREADOR

Ivanio do Nascimento
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

Com o alarmante crescimento da quantidade de casos de infecção pela Covid-19 faz-se cada vez mais necessária a adoção de medidas visando conter a disseminação do vírus e, consequentemente a duração dos efeitos da pandemia. O segmento bancário é uma das linhas de frente ao enfrentamento dos efeitos da pandemia, pois tem assegurado o fornecimento dos recursos, tanto na forma de auxílio, quanto através da gestão dos ativos bancários que os cidadãos e cidadãs necessitam para manter suas atividades de consumo.

Neste sentido, tem sido cada vez mais frequente a paisagem das diversas agências bancárias e das casas lotéricas, demonstrando bastante aglomerações de pessoas, espremidas em grandes filas, em busca dos serviços bancários. Tal situação tem contribuído para a multiplicação da quantidade de casos, comprometendo a saúde dos clientes e dos trabalhadores e trabalhadoras do segmento bancário.

Portanto, precisamos avançar na confecção de novos protocolos e, ao mesmo tempo, assegurar condições de trabalho para os bancários, e de atendimento, para clientes, em diálogo com boas práticas sanitárias.

Cabedelo (PB), em 07 de abril de 2021.

Câmara Municipal de Cabedelo
Ivânio do Nascimento
VEREADOR

Ivanio do Nascimento
Vereador

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 028/2021)
(Do Vereador Ivânio da Miramar)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 24/05/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
06

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 028/2021)
(Do Vereador Ivanio da Miramar)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 24/05/2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Dunha (Jocelson)

Em, 07/06/2021

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 07/06/2021

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

PROJETO DE LEI Nº 028/2021

OBRIGA A ADOÇAO DE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇAO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, CASAS LOTÉRICAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES, DURANTE O PERIODO DE PANDEMIA.

AUTOR: Ver. Ivanio da Miramar.
RELATOR: Ver. Joedson Dinho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº028/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivanio da Miramar, que "OBRIGA A ADOÇAO DE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇAO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, CASAS LOTÉRICAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES, DURANTE O PERIODO DE PANDEMIA".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de abril do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Ivanio da Miramar, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de procedimentos de prevenção ao COVID-19 em estabelecimentos bancários, cooperativas de credito, casas lotéricas e estabelecimentos congêneres.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à saúde do Município, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 028/2021 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Por tudo que foi exposto, opino pela Admissibilidade e Aprovação do **Projeto de Lei nº 028/2021**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08/ 06/ 2021.

Joedson Ferreira da Silva

Ver. Joedson Dinho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 102

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Joedson Dinho, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 028/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08/06/ 2021.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 08/06/2021.
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 028/2021
(Do Vereador Ivânio da Miramar)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 09/06/21

THAYANNE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)'

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, 09/06/21

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 09/06/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

PROJETO DE LEI Nº 028/2021.

OBRIGA A ADOÇAO DE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇAO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, CASAS LOTÉRICAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES, DURANTE O PERIODO DE PANDEMIA.

AUTOR: Vereador Ivânio do Miramar.
RELATOR: Vereador Márcio Silva.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº028/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Ivânio da Miramar, que "OBRIGA A ADOÇAO DE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇAO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, CASAS LOTÉRICAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES, DURANTE O PERIODO DE PANDEMIA".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de abril do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 132

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Ivanio da Miramar, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de procedimentos de prevenção ao COVID-19 em estabelecimentos bancários, cooperativas de credito, casas lotéricas e estabelecimentos congêneres.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa medidas para conter a disseminação do vírus da COVID-19, no Município de Cabedelo.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 028/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14/06 2021.

Ver. Márcio Silva
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 143

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Márcio Silva, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 028/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14/06/2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente/Relator

PARECER APROVADO
DATA 14/06/21
Presidente da Comissão

Ver. Júnior Paulo
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 028/2021)
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno de único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Remota do dia 30/06/2021.

Em, 01/07/2021.

ÍRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 01/07/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

OFÍCIO GPC/SL N° 545/2021

Cabedelo (PB), em 01 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 036/2021** o **Projeto de Lei n° 028/2021**, da lavra do Vereador Ivânio do Nascimento, e que "OBRIGA ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO CASAS LOTÉRICAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Remota do dia 30 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 16/07/21
Ass

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

AUTÓGRAFO Nº 036/2021
AO PROJETO DE LEI N° 028/2021
(Do Vereador Ivânio do Nascimento)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 30/06/2021
VISTO

OBRIGA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, CASAS LOTÉRICAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA.

A Câmara Municipal decreta:

Art.1° É de responsabilidade das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e estabelecimentos assemelhados, durante o período de pandemia do COVID-19, a organização de filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamento recomendadas pelas autoridades de saúde do município de Cabedelo.

Art.2° Os guichês e mesas de atendimento das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e demais estabelecimentos assemelhados deverão possuir placa de acrílico incolor ou material semelhante, que proteja não apenas o cliente consumidor, mas também o funcionário responsável pelo atendimento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1° deverão dispor de funcionários próprios ou terceirizados, com uso dos materiais mínimos de proteção, a exemplo de luvas e máscaras, para a organização de filas de espera.

Art. 4º O descumprimento das determinações contidas na presente Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência, quando da primeira autuação da infração; e
b) multa, quando da segunda autuação.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

§1º A multa prevista na alínea "b" deste artigo, será fixada entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, assegurada a ampla defesa.

§2º Os valores de que trata este artigo serão atualizados pelo índice do IPCA, ou outro que oficialmente venha a substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), decretada pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 01 de julho de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19R

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 19A 23/07/2021
VISTO

Lei nº 2129 De 20 de julho de 2021.

OBRIGA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, CASAS LOTÉRICAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° É de responsabilidade das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e estabelecimentos assemelhados, durante o período de pandemia do COVID-19, a organização de filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamento recomendadas pelas autoridades de saúde do município de Cabedelo.

Art.2° Os guichês e mesas de atendimento das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e demais estabelecimentos assemelhados deverão possuir placa de acrílico incolor ou material semelhante, que proteja não apenas o cliente consumidor, mas também o funcionário responsável pelo atendimento.

Art.3° Os estabelecimentos de que trata o art. 1° deverão dispor de funcionários próprios ou terceirizados, com uso dos materiais mínimos de proteção, a exemplo de luvas e máscaras, para a organização de filas de espera.

Art.4° O descumprimento das determinações contidas na presente Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

Camara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 19 A 23 DE JULHO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2124 — De 20 de julho de 2021.

DENOMINA DE RUA FERNANDO ASTROGILDO DA SILVA A ATUAL VIA LOCAL 24, LOCALIZADA ENTRE A SÃO BRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MUSA MOTEL, DO LOTEAMENTO MORADA NOVA, NO BAIRRO MORADA NOVA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada de Rua Fernando Astrogildo da Silva, a atual Via Local 24, localizada entre a São Braz Indústria e Comércio de Alimentos e Musa Motel, do Loteamento Morada Nova, no bairro Morada Nova, neste Município.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2125 — De 20 de julho de 2021.

DENOMINA DE RUA BOLERO DE RAVEL A ATUAL RUA PROJETADA (ACESSO AO IATE CLUB), NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada de Rua Bolero de Ravel a atual Rua Projetada (acesso ao Iate Club), que inicia no Lote 04, da Quadra 01, do Loteamento Fernando Barbosa e termina no Lote "H" da propriedade do Sítio Athayde, localizado no bairro do Jacaré.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2126 — De 20 de julho de 2021.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO BEACH TENNIS COMO MODALIDADE ESPORTIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecido o Beach Tennis como modalidade esportiva no âmbito do município de Cabedelo.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2127 — De 20 de julho de 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO DE CABOS E FIAÇÃO AÉREA E REMOÇÃO DOS EXCEDENTES E SEM USO, INSTALADOS POR PESSOA JURÍDICA QUE OPERE OU UTILIZE REDE AÉREA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica a pessoa jurídica, concessionária, permissionária ou terceirizada, responsável pelos serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou qualquer outro relacionado ao uso da rede aérea, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela instalados e a retirada dos fios e cabos não mais utilizados, dos postes cedidos a qualquer título pelo Município.

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária fica obrigada a notificar suas contratadas, que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada daqueles não mais utilizados.

Art.2º A concessionária ou permissionária deve fazer a manutenção, conservação, remoção ou substituição referida no artigo anterior, sem qualquer ônus para o Município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2129 De 20 de julho de 2021.

OBRIGA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, CASAS LOTÉRICAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° É de responsabilidade das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e estabelecimentos assemelhados, durante o período de pandemia do COVID-19, a organização de filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamento recomendadas pelas autoridades de saúde do município de Cabedelo.

Art.2° Os guichês e mesas de atendimento das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e demais estabelecimentos assemelhados deverão possuir placa de acrílico incolor ou material semelhante, que proteja não apenas o cliente consumidor, mas também o funcionário responsável pelo atendimento.

Art.3° Os estabelecimentos de que trata o art. 1° deverão dispor de funcionários próprios ou terceirizados, com uso dos materiais mínimos de proteção, a exemplo de luvas e máscaras, para a organização de filas de espera.

Art.4° O descumprimento das determinações contidas na presente Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

a) advertência, quando da primeira autuação da infração; e

b) multa, quando da segunda autuação.

§1° A multa prevista na alínea "b" deste artigo, será fixada entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, assegurada a ampla defesa.

§2° Os valores de que trata este artigo serão atualizados pelo índice do IPCA, ou outro que oficialmente venha a substituí-lo.

Art.5° Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art.6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), decretada pela Organização Mundial da Saúde.

Art.7° Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198° da Independência, 129° da República e 64° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2130 De 20 de julho de 2021.

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS A PROCEDEREM AS VISITAS DE COMPROVAÇÃO DE VIDA, EM CASO DE CLIENTES IDOSOS, E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM COMPROVADA CAPACIDADE DE MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica determinada a obrigatoriedade aos Bancos a procederem às visitas de comprovação de vida, em caso de clientes acima de 80 (oitenta) anos e demais portadores de necessidades especiais, com comprovada capacidade de mobilidade reduzida.

Art.2° Para a consecução das finalidades abrangidas por esta Lei, as visitas a que se referem o caput, buscando oferecer uma maior segurança, devem ser previamente agendadas por solicitação do cliente titular da conta ou seu procurador e/ou responsável legalmente constituído, que poderá usar o número telefônico ou qualquer outra ferramenta de comunicação que for disponibilizada pela respectiva agência bancária.

Art.3° Todas as agências bancárias que se encontrarem dentro da territorialidade do Município de Cabedelo estão obrigadas a destinar funcionário devidamente identificado para proceder as visitas

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

com a finalidade de comprovação de vida do idoso ou portador de dificuldades de locomoção solicitante.

Art.4° O usuário de determinada agência bancária terá à disposição um número telefônico ou outra ferramenta de comunicação exclusiva para essa finalidade, podendo agendar previamente a visita do funcionário da agência para atendê-lo em sua residência, com dia e hora marcados.

Art.5° A agência bancária que proceder ao descumprimento a esta Lei, terá em seu desfavor uma multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Cabedelo, aplicada de conformidade com denúncia a ser recebida pelo PROCON Municipal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração pela agência bancária esta terá a multa lavrada em dobro, e assim sucessivamente se persistir outros descumprimentos da mesma natureza.

Art.6° O descumprimento desta Lei configura-se, quando em outros casos, o cliente deixar de acessar seus recursos mensais provenientes de sua aposentadoria ou pensão, em decorrência da falta de comprovação de vida.

Art.7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8° Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de julho de 2021; 198° da Independência, 129° da República e 64° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito